HABEAS CORPUS Nº 503.364 - MG (2019/0100590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA - MG136690
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.006933-6/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico, Lavagem de Dinheiro e Organização Criminosa. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 49):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – NULIDADE DE PROVAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.*
>
> *1. A declaração de Nulidade de provas, na via estreita do Habeas Corpus, exige a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal.*
>
> *2. A Prisão Cautelar deve ser mantida se as circunstâncias fáticas demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, e se a decisão que aplicou a segregação se encontra satisfatoriamente fundamentada.*

A defesa alega, inicialmente, a impossibilidade da manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que sua motivação é *tão somente a conversa encontrada no aplicativo Whatsapp do acusado Diego Batista, além disso todos os telefones apreendidos foram periciados, e cautelares que*

constam escutas telefônicas previamente autorizadas, não existem áudios do paciente, ligações dele com os demais acusados e tampouco o nome ou alcunha do paciente, demonstrando que o mesmo não tem ligação nenhuma com a organização criminosa ou com o crime de associação para o tráfico. Portanto, não existem indícios de autoria por parte do ora paciente, demonstrando que os pressupostos para o decreto de prisão preventiva são frágeis (e-STJ fl. 4).

Ressalta, também, ser o paciente primário, com bons antecedentes, além de possuir residência fixa e ocupação lícita.

Sustenta haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, aponta que, em caso de eventual condenação, o regime inicial aplicado seria menos gravoso em relação à medida cautelar suportada pelo paciente, razão pela qual se mostra adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna liminarmente e no mérito pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária,

não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Quanto à ausência de indícios suficientes de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES CRIMINOSAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACUSADA REINCIDENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...).*
>
> *3.* ***A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.***
>
> *(...).*
>
> *9. Habeas corpus não conhecido.* (HC 367.698/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Ainda, em relação à ilicitude da prova, em razão de a prisão ter

sido decretada, principalmente, pelo acesso ilícito ao aplicativo "*whatsapp*", tem-se que a análise dessas questões contém natureza satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado da Corte *a quo*, Juiz natural da causa, assim, inclusive, garantindo-se a necessária segurança

Ademais, nota-se que os crimes supostamente praticados pelo paciente têm pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP.

Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, ao menos em análise perfunctória, tal questão foi devidamente fundamentada, não se verificando, ao menos em análise preliminar, a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Nesse sentido, o acórdão atacado: (e-STJ fls. 56/59):

> *(...)*
>
> *A autoridade apontada como coatora, ao decretar a Prisão Preventiva (doc. 07 e 08), asseverou a necessidade da Segregação Cautelar para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando, in verbis:*
>
> > *"(...) Segundo consta, após a prisão em flagrante delito de Diego Batista Soares, foi instaurado inquérito policial para apuração da prática do delito de tráfico de drogas na cidade de Nova Lima.*
> >
> > *De acordo com as investigações, inicialmente foram realizadas diligências no bairro Boa Vista, em Nova Lima, onde foram ouvidos vários moradores e informantes, os quais pediram anonimato por medo de represálias e informaram que Diego trafica drogas naquela região na companhia de Bruno ('Soninho'), Eduardo ('Du'), Luis Henrique ('Luisinho'), Alan, André e Davi, sendo cada um responsável por realizar a mercancia em pontos estratégicos do bairro. Os entrevistados também informaram que o grupo possui arma de fogo e impõe silêncio aos moradores no que se refere ao tráfico de drogas no local, que se intensifica no período noturno.*
> >
> > *Verifica-se que no ano de 2013 foi relacionada ao tráfico de drogas no bairro Boa Vista, oportunidade em que foram*

cumpridos mandados de prisão e de busca e apreensão na residência de alguns autores, assim como foram identificadas diversas ligações recebidas pelo Sistema Integrado de Denúncias Anônimas (DDU – 181), as quais narram o tráfico de drogas praticado pelos autores. Vale ressaltar, ainda, que existe procedimento investigativo que apura o delito de tráfico naquela mesma localidade, após declarações prestadas ao Ministério Público por um usuário, que informou detalhadamente a forma com que o delito ocorria. (...) Colhe-se do caderno investigativo que, após análise do conteúdo das mensagens constantes do aplicativo Whatsapp do telefone celular apreendido com o representado Diego, contatou-se um grande esquema de venda de drogas na cidade de Nova Lima, no qual Diego figura como líder no bairro Boa Vista, sendo ele também responsável por adquirir entorpecentes tanto de traficantes de Belo Horizonte quanto de Nova Lima, e por fornecê-los para outros traficantes desta Comarca.

Consta que não satisfeito com a liderança do tráfico de drogas no bairro Boa Vista, em Nova Lima, o representado Diego passou a fornecer entorpecentes para os investigados Sandro Márcio Ribeiro, Rubens Marcone de Oliveira, Breno Augusto Barbosa Rosário, Wilkerson Soares Oliveira ('Kri-kri'), Vagner Henrique de Oliveira ('Vaguinho'), André Serreti Augusto Liberato ('Grilo') e o menor G.B.R. ('Dô'). No Auto de Constatação consta, também, que Diego ofereceu maconha para outros traficantes, quais sejam, Silas Ferreira Oliveira ('Silada'), Edgar Rodrigues de Oliveira, Deivid Robson de Assis Moura ('Fininho') e Janderson Vinícius do Carmo.

Verifica-se que o dinheiro auferido com a venda das drogas fornecidas por Rodrigo Assis Alves ('Fal') era depositado nas contas em nome de Fabiano Soares Teixeira, Rafael de Oliveira Santos e Daniel Francisco Xavier, bem como da empresa Ágil Equipamentos de Segurança Eletrônica – CNPJ nº 13.913.008/0001-90, registrada em nome de Haran Martins e situada em Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, conforme consta nas conversas, nas quais elas são informadas para realização dos depósitos.

(...) Sobre os indivíduos que tiveram suas contas bancárias indicadas para depósito dos valores auferidos com o tráfico de drogas, tem-se Daniel Francisco Xavier, Rafael de Oliveira Santos ('Cemig') e Fabiano Soares Teixeira, os quais já foram presos por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Acrescenta que Fabiano possui uma motocicleta Honda/CG 160 Titan, de placa QND-6869, e o veículo Fiat/Uno Sporting 1.4, de placa OPU-1209, os quais foram

possivelmente adquiridos com o dinheiro do tráfico de drogas.

No que se refere a conta pertencente à empresa Ágil Equipamentos de Segurança Eletrônica, informada para depósito do dinheiro oriundo da venda de maconha, conforme verificado em conversas presentes no auto de constatação, é situada na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. De acordo com o apurado, referida empresa estaria sendo utilizada para lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas, o que será melhor constatado após análise da sua movimentação bancária.

Ressalta que da análise das referidas movimentações bancárias poderão ser obtidas informações quanto ao envolvimento com o tráfico de drogas de outras pessoas, físicas ou jurídicas, da cadeia de fornecimento e distribuição de drogas, bem como da aquisição de bens e valores.

(...) Analisando os autos verifico que há indícios de que os investigados estão associados e praticam o tráfico de drogas, sendo que cada um possui uma função específica na organização, conforme consta no auto de constatação e na comunicação de serviço juntada às fls. 216/269.

Assim, diante da materialidade, a princípio, demonstrada, e dos fortes indícios de autoria, sendo que a comunicação de serviço confeccionada pela equipe policial, consubstanciada pelo auto de constatação e as informações prestadas por moradores, informantes e testemunhas sigilosas, além de inúmeros DDU's, indicam o funcionamento de organização criminosa, cujos componentes identificados até o momento são os representados, cabível o decreto acautelatório deles, mormente quando o modus operandi demonstra a periculosidade dos agentes. Neste contexto, a prisão dos representados mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública.

Ademais, tendo em vista o medo que os representados impõem na comunidade, forçoso concluir que os agentes podem procurar intimidar moradores, informantes e testemunhas, devendo ser assegurada a instrução penal, livre de interferências dos investigados.

Assim sendo a decretação das prisões também se faz necessária pela conveniência da instrução criminal. (...)" (Decisão, doc. 07 e 08).

Impende consignar que, a despeito das alegações do Impetrante, a Autoridade apontada como coatora, conforme se depreende do teor das Decisões supramencionadas, analisou os requisitos autorizadores da Segregação Cautelar (Prisão Preventiva),

> *consubstanciados no art. 312 do Código de Processo Penal, fundamentando-se nas circunstâncias fáticas e nas condições pessoais do Paciente.*
>
> *(...)*
>
> *E, no caso em apreço, a gravidade concreta da suposta prática delitiva é evidenciada, no caso em apreço, em razão do modo de execução, supostamente praticado por Associação Criminosa voltada para a prática de Tráfico de Drogas, noticiando-se o envolvimento de, no mínimo, trinta agentes, organizados e com delimitação de tarefas.*
>
> *Nesse sentido, ressai dos elementos informativos que subsidiaram a Denúncia que, em tese, a Associação Criminosa seria responsável pela prática do Tráfico de Drogas em diversos bairros da Cidade de Nova Lima, além de possui ramificações na Cidade de Belo Horizonte.*
>
> *Especificamente em relação à conduta, em tese, perpetrada pelo Paciente, ressai do documento "Continuidade do Relatório após resultado das investigações precedidas pela inspetoria" (doc. 13 a 16) que o dinheiro arrecadado com a venda de drogas, pela Associação Criminosa, supostamente, seria depositado na conta do Paciente, de Fabiano Soares Teixeira, de Daniel Francisco Xavier e da empresa "Ágil Equipamentos", a qual seria empresa de fachada, utilizada para que os recursos ilícitos do Tráfico de Drogas tenham aparência lícita.*
>
> *(...)*

Sendo assim, a princípio faz-se necessária a medida extrema para garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Por fim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão

cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator